



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0026819-10.2018.8.17.2001**

AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS ETC...

A parte autora, indicando o seu endereço em Cruz de Rebouças- IGARASSU-PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, embora decline o nome da TOKIO MARINE no polo passivo, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furta ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT -



COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Igarassu, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, porquanto é a **Seguradora Líder** quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital.

Isso porque, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT. A **Seguradora Líder-DPVAT, por força da Portaria nº 2.797/07, passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial** das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Igarassu/PE.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

RECIFE, 08 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA



JUIZ DE DIREITO



Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 32227406, conforme segue transcrito abaixo:

" VISTOS ETC... A parte autora, indicando o seu endereço em Cruz de Rebouças- IGARASSU-PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, embora decline o nome da TOKIO MARINE no polo passivo, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça Constatase, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo



Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Igarassu, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, porquanto é a Seguradora Líder quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital. Isso porque, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT. A Seguradora Líder-DPVAT, por força da Portaria nº 2.797/07, passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT. Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Igarassu/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. RECIFE, 08 de junho de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO"

RECIFE, 13 de julho de 2018.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em obediência à Decisão de ID 32227406, redistribui os presentes autos à Comarca de Igarassu/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de outubro de 2018.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº **0026819-10.2018.8.17.2001**

AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da inexistência de centro judiciário de solução consensual de conflitos responsável nesta comarca, conforme determinação do art. 165 do CPC.

Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Havendo contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: *em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. 338, do CPC; nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC).*

Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, CÓPIA DESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

IGARASSU, 6 de maio de 2020

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário:

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

Através da presente, fica V. S^a. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial e Documentos, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18060614281707400000031699616

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura.

JANAINA CAMARA DE FREITAS
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte
Por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 60674835, conforme transcrito abaixo:

"Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, em razão da inexistência de centro judiciário de solução consensual de conflitos responsável nesta comarca, conforme determinação do art. 165 do CPC. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: em sendo alegada a ilegitimidade passiva, exercer a faculdade contida no art. 338, do CPC; nas demais hipóteses, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC). Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, CÓPIA DESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente. Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida Juíza de Direito"

IGARASSU, 6 de maio de 2020.

JANAINA CAMARA DE FREITAS

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a CITAÇÃO / INTIMAÇÃO de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL**, tendo como motivo de devolução: MUDOU-SE. O referido é verdade. Dou fé.

IGARASSU, 19 de agosto de 2020.

MONICA MARIA CAMPOS PORTO CARREIRO
Diretoria Cível do 1º Grau





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco



Nome: TOKYO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - NA PESSOA DO SEU
REPRESENTANTE LEGAL
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE -
PE - CEP: 51011-051
ID 61488983
0026819-10.2018.8.17.2001
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

REMETENTE

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

☒ Mudou-se	☐ Falência
☐ Desconhecido	☐ Anulado
☐ Recusado	☐ Não Prezado
☐ Endereço Insuficiente	
☐ Não existe o endereço	
☐ Informação fornecida pelo parceiro ou síndico	
☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL	
EM	
☐ RUA DESCENDENTE	
☐ Outros	
Data:	

Assinatura: Lemos de Oliveira
Carteiro: 508.500-6

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority

Recebedor: _____

Assinatura: _____

Doc. AR MP

PESO (kg): 0,25

JU 19975907 0 BR

TJ - 61

CÓD. 03.012.048



DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE
Av. Pan Nordeste, Km 04, s/n, Vila Popular
Olinda-PE, CEP: 53.020-560

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - NA PESSOA DO SEU
REPRESENTANTE LEGAL

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE -
PE - CEP: 51011-051

0026819-10.2018.8.17.2001 ID 61488983 20

CEP: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

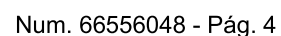
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada constante nos autos. Apresentados novos elementos, proceda-se à nova citação/intimação.

IGARASSU, 11 de setembro de 2020.

JANAINA CAMARA DE FREITAS
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE

Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001.

FLAVIO ERNESTINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafo, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafo, no qual contende com **TOKIO MARINE SEGURADORA SA.**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a. requerer:

- 1- Informar o novo endereço da parte demandada: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251 - Sala 1001 - Torre 2 - Pina - Recife - Pernambuco - PE - CEP: - Pina, Recife - PE, 51110-160;**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 14 de setembro de 2020.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0026819-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

DECISÃO/DESPACHO (ID 60674835) COM FORÇA DE MANDADO
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) [Decisão/Despacho] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do mandado aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial e Documentos, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>.
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18060614281707400000031699616

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Destinatários:

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço: Av. República do Líbano, nº 251 - Sala 1001 - Torre 2 - Pina - Recife - Pernambuco - PE - CEP: - Pina, Recife - PE, 51110-160 - CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER

Eu, JANAINA CAMARA DE FREITAS, o digitei e o assino. IGARASSU, 15 de setembro de 2020.

JANAINA CAMARA DE FREITAS
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



**CERTIDÃO POSITIVA – CUMPRIMENTO REMOTO
(PANDEMIA COVID 19)**

Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM Juízo de Direito, DEIXEI DE IR PRESENCIALMENTE ao endereço ali constante em face da Classificação pela OMS do novo Coronavírus como Pandemia, de que decorreu a edição de vários atos normativos, entre eles, a Instrução normativa Nº 09/2020 e mais recentemente, o Ato Conjunto nº 18, de 19 de junho de 2020, ambos da Lavra do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O art. 12 desta última norma determina a realização de citações e intimações preferencialmente, por meio eletrônico, até que se restabeleça o retorno integral das atividades presenciais. Desta forma, utilizando-me do meio eletrônico disponibilizado, **PROCEDI COM A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, na pessoa do Dr. Gustavo Alves Rangel, RG 37.240.136-3, que acusou eletronicamente seu recebimento por meio da resposta cujo print anexo ao presente. Assim sendo, recolho o presente mandado para os devidos fins legais. O referido é verdade, dou fé. Recife, 25/09/2020. Maria de Lourdes da Silva Fontes - Oficial de Justiça - Mat. 162.916-6.



← → ↻ 🏠 🔒 webmail.tjpe.jus.br/#6

Apps ★ Bookmarks Google Cisco Webex Meeti... TJPE Conectado TJPE E-mail Homepage do TJPE... Controle de Frequê... UNIFG Duolingo » 📁 Outros favoritos

zimbra **TJPE** 🔍 Buscar Maria De Lourdes Da Silva Fontes

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências RES: MANDADO DE Lida: MANDADO D

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações

 **RES: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, PROC. Nº 0026819-10.2018.8.17.2001, AUTOR: FLAVIO ERNESTINO DA SILVA** 25 de setembro de 2020 14:55

De: cadastrojuridico

Para: Maria De Lourdes Da Silva Fontes

Prezada, boa tarde.

Acusamos o recebimento da citação.

O funcionário responsável pelo recebimento foi Gustavo Alves Rangel, RG 37.240.136-3.

Atte,,

 **TOKIO MARINE SEGURODORA**
Cadastro Jurídico
Jurídico Operacional
tokiomarine.com.br

 **NEGÓCIOS**



Digitalizado com CamScanner